



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10980.724660/2011-16
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9202-008.778 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 25 de junho de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado INEPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO SANADO. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

Verificados vícios na decisão da obrigação principal que ensejou a alteração do dispositivo com efeitos infringentes deve o resultado ser também aplicado à decisão de obrigação acessória cujo embargos também tenham sido interpostos, nos termos regimentais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 9202-007.296, de 23/10/2018, sem efeitos infringentes, excluir da conclusão do voto a referência à necessidade de retorno dos autos à câmara *a quo*.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz,

Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Presidente da 2ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF em relação ao Acórdão nº 9202-007.296, às fls. 721/735, julgado em sessão plenária de 23/10/2018.

Do acórdão, as partes foram cientificadas, respectivamente, às fls. 736/738 e 744, restando ambas inertes.

Em 23/09/2019, tempestivamente, foram opostos os **Embargos de Declaração**, às fls. 748/749, pelo Presidente da 2ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, encarregada pelo cumprimento do acórdão de Recurso Especial, sob alegação de contradição, tendo restado admitidos, conforme Despacho de Admissibilidade, de fls. 753/755.

Os Autos retornaram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

DO CONHECIMENTO

Os Embargos de Declaração opostos pelo Presidente da 2ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merecem ser conhecidos.

DO MÉRITO

Em sessão plenária de 23/10/2018, foi julgado o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional de fls. 680/691, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 9202-007.296 (fls. 721/735), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008 DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Ainda que se refira a crédito tributário objeto de depósito judicial, não é nulo o lançamento de ofício realizado para fins de prevenção da decadência, com o expresse reconhecimento da suspensão da sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

A PGFN teve ciência dessa decisão, conforme fls. 736 a 738, e o sujeito passivo também foi cientificado do acórdão, conforme fl. 744. Não houve manifestação das partes.

A Unidade de origem devolveu os autos ao CARF (fl. 746) por entender que o Acórdão de Recurso Especial determinou o retorno à Turma *a quo*, que se trata, neste caso, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento.

O processo foi encaminhado ao Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, na data de 11/09/2019 (registro no histórico do e-Processo). De acordo com o disposto no art. 79, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação da Portaria MF nº 39, de 2016, aplicado por analogia a esta situação, a ciência presumida do Presidente da Turma encarregada da execução do acórdão ocorreria em 11/10/2019. Em 23/09/2019, tempestivamente, foram opostos os Embargos de Declaração de fls. 748 a 749 (assinatura eletrônica no e-Processo).

Os Embargos de Declaração estão previstos no artigo 65, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, que assim estabelece:

O Embargante alega que no acórdão embargado houve contradição entre o dispositivo da decisão e a conclusão do voto condutor, conforme exposição a seguir:

(...)Pois bem, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção deste Conselho, por meio do Acórdão nº 2402-004.896, de 27/1/16, fls. 663 a 678, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir do AI Debcad 37.195.544-0 as competências 05/2007 a 13/2008, em razão da existência depósito integral do crédito lançado, negando provimento às demais questões trazidas no recurso, nos seguintes termos:

*ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir os valores apurados no AI n.º 37.195.5440, referentes às competências de 05/2007 a 13/2008. Vencidos os Conselheiros Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Marcelo Oliveira, que negavam provimento neste item. II) por unanimidade de votos, **com relação às demais questões, negar provimento ao recurso.***

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por sua vez, apresentou o Recurso Especial de fls. 680 a 691, questionando a exclusão das competências 05/2007 a 13/2006 e carreando aos autos os paradigmas necessários para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Ao julgar o Recurso Especial, a 2ª Turma da CSRF, por unanimidade de votos, apenas conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento, conforme assim consignado no dispositivo da decisão: *Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.*

Todavia, a conclusão do voto condutor do acórdão embargado, além de conhecer e dar provimento ao recurso, determinou o retorno do processo à Câmara *a quo* para apreciação de outras questões. Confira-se:

Pelo exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para no mérito dar-lhe provimento, contudo, com retorno à Câmara a quo para apreciação das demais questões.

Portanto, resta patente uma contradição (descompasso) entre o dispositivo da decisão e a conclusão de seu voto condutor, que deverá ser apreciada e sanada pela 2ª Turma da CSRF.

A Presidência do Carf deu seguimento ao embargo nos seguintes termos:

A situação exposta pelo Embargante denota, primeiro, que no acórdão de recurso voluntário todas as questões trazidas no recurso voluntário do contribuinte teriam sido julgadas, posto que se deu provimento para excluir as competências 05/2007 a 13/2008, em razão da existência de depósitos integrais, e quanto às demais questões foi negado provimento ao recurso.

E também mostra que, na parte dispositiva do acórdão embargado, a 2ª Turma da CSRF conheceu do recurso especial da Fazenda Nacional, sobre a referida matéria dos depósitos integrais, dando-lhe provimento; mas que, no voto condutor, além do conhecimento e provimento ao apelo nessa questão, ainda constou a determinação de retorno dos autos à Câmara *a quo* para apreciação das demais questões.

Em face desse contexto, vislumbra-se que há uma obscuridade no acórdão embargado; e qualquer tentativa de esclarecê-la nesta análise ultrapassaria o juízo do exame de admissibilidade.

Diante do exposto, com fundamento nos art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, DOU SEGUIMENTO aos Embargos de Declaração para que sejam submetidos à apreciação da 2ª Turma da CSRF.

Encaminhe-se à **Conselheira Relatora Ana Paula Fernandes**, para inclusão em pauta de julgamento.

Deste modo para fins de elucidação da questão deve-se retificar o dispositivo do voto embargado para suprimir a expressão “***com retorno à Câmara a quo para apreciação das demais questões***”

Onde se lê: *Pelo exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para no mérito dar-lhe provimento, contudo, com retorno à Câmara a quo para apreciação das demais questões.*

Leia-se: *Pelo exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para no mérito dar-lhe provimento.*

Diante do exposto conheço e acolho os embargos para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 9202-007.296, de 23/10/2018, sem efeitos infringentes, excluir da conclusão do voto a referência à necessidade de retorno dos autos à câmara *a quo*.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes